



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000053538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001121-19.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelada/apelante [REDACTED].

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

SERGIO ALFIERI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1001121-19.2017.8.26.0271 APELANTE/APELADO:
 [REDACTED] APELADO/APELANTE:
 [REDACTED] COMARCA: ITAPEVI JUIZ DE 1º GRAU:
 NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO VOTO Nº
 5070

APELAÇÃO CÍVEL - Direito de vizinhança - Ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência cumulado com indenização por danos morais - Ruído excessivo provocado por igreja - Sentença de parcial procedência - Recurso de apelação da ré - Pretensão ao não reconhecimento da existência do dano moral ou alternativamente redução do quantum fixado - Recurso adesivo da autora - Pretensão à majoração do dano moral fixado, incidência da verba sucumbencial sobre o valor da causa e aplicação das penas por litigância de má fé à ré - Manutenção do julgado - Alegação da ré de Error in judicando por julgamento fundamentado em premissa equivocada - Inocorrência - Elementos e circunstâncias que foram regular e devidamente apreciados pelo Juiz da causa, sobre os quais formou seu convencimento - Ré que admite a produção de ruídos durante a realização de cultos religiosos no início de suas atividades no local (ano de 2015) - Vistoria in loco realizada pela Prefeitura local, no ano de 2015, em horário de funcionamento da igreja ré que constatou nível de ruído que ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação municipal e Normas da ABNT - Barulho excessivo que perturba o sossego da vizinhança - Caracterização de uso nocivo da propriedade que enseja o dever de indenizar - Dano moral bem caracterizado que fica mantido - Valor do dano moral - Manutenção - Quantum adequadamente fixado pelo MM. Juiz a quo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Litigância de má fé - Descabimento - Hipótese em que não se evidencia o preenchimento dos requisitos descritos no art. 80 do NCPC por qualquer das partes - Pretensão da autora a fixação do percentual da verba honorária de sucumbência sobre o valor da causa - Descabimento - Aplicabilidade do contido no art. 85, § 2º, do CPC, que preconiza incidir sobre o valor da condenação pecuniária - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS. Sem majoração dos honorários advocatícios em fase recursal em desfavor da ré, porquanto vedado ultrapassar o limite máximo já fixado em Primeiro Grau (parte final do § 11, art. 85, do NCPC). Fixados honorários recursais aos patronos da ré, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 2/13

Trata-se de recursos de apelação e adesivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 249/255, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], julgou parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 2.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data da publicação da sentença (em conformidade com o disposto na Súmula nº 362 do STJ e segundo os valores definidos na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo) e juros legais no montante de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da autora, a ré foi também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 20% do valor da condenação.

Constam dos autos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 258/263), rejeitados pela decisão de fls. 264/265.

Irresignada recorre a ré (fls. 267/282), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito sustenta que a r. sentença recorrida está fundamentada em premissa equivocada, restando evidente a ocorrência de *error in judicando*, ante a inexistência dos alegados danos morais. Aduz que não houve descumprimento do Auto de Intimação por mais de 18 meses, como alegado pela apelada, pois os cultos da apelante

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 3/13

ocorriam uma única vez por semana, aos domingos, das 18h:00 às 21h:00. Que ao ser notificada extrajudicialmente, em 12.04.2015, passou a tomar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medidas como o fechamento de portas, visando solucionar o excesso de barulho provocado por seus cultos e aparelhagem de som e que, constado em vistoria, pela Prefeitura local, em 27.09.2015, através de Auto de Infração nº 13413/A, a existência de níveis de sons produzidos acima do tolerável (61 dB) realizou modificações em sua estrutura com instalação de isolamento acústico. Que na medição do som realizada pela Prefeitura de Itapevi em 24.05.2016 não foram constatados sons excessivos. Em nova vistoria pela Prefeitura Municipal de Itapevi, em 31.03.2017, realizada fora do horário de funcionamento da apelante (fls. 175/180), constataram-se níveis de ruídos entre 55 - 65 dB, que são semelhantes ao de quando a apelante estava em funcionamento (61 dB), donde se concluiu que a emissão de ruídos na localidade não se dava por culpa exclusiva da atividade da igreja apelante, pois não se pode aferir com precisão se de fato a perturbação na vizinhança tinha origem tão somente nos cultos religiosos da apelante e, bem por isso não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por dano moral, já que sua culpa não pode ser presumida. Argumentou que há má fé da apelada no ajuizamento da ação, cuja intenção é o enriquecimento ilícito e frustrar as atividades da apelante por intolerância religiosa. Arrematou sustentando que os fatos não transcenderam a meros dissabores. Requereu, pois o provimento do recurso, para o fim de julgar a ação improcedente, ou, alternativamente reduzir o *quantum* fixado na condenação (dano moral) para o importe de R\$ 1.000,00.

Na forma adesiva recorre a autora (fls.

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 4/13

345/351), objetivando a majoração do *quantum* fixado a título de dano moral, sugerindo o valor máximo de R\$ 12.000,00 e o mínimo de R\$ 6.000,00. Requereu no mais a condenação da apelada nas penas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

litigância de má fé, diante da imputação de crime contra o sentimento religioso de pessoas estranhas a essa relação processual. Pugnou ainda que os honorários advocatícios fixados na r. sentença recorrida no percentual de 20% incidam sobre o valor da causa (R\$ 12.000,00) e não sobre o valor da condenação.

Recursos processados (fls. 373), preparado o da autora às fls. 371/372.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 284/294, impugnando a autora/apelada o pedido de concessão da gratuidade da justiça da ré/apelante.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 375/386.

Em apreciação ao pedido de gratuidade da justiça formulada pela ré/apelante, em preliminar de recurso de apelação, este relator indeferiu a *benesse*, determinando o recolhimento do preparo do recurso (fls. 391/394).

A ré/apelante procedeu ao recolhimento do preparo do recurso às fls. 399/400.

É o relatório.

Consigne-se, de início, como já anotado por este relator em fase de juízo de admissibilidade (fls. 391/394), os recursos interpostos pelas partes (principal e adesivo) serão examinados sob a égide do Novo Código de Processo Civil, constatando-se estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários para o processamento

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 5/13

e conhecimento dos recursos.

Os recursos (principal e adesivo) não comportam provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pela autora contra a ré, fundada em direito de vizinhança onde, em síntese, alega que a ré desde a sua inauguração (igreja) em 29.03.2015, vem provocando poluição sonora acima dos níveis permitidos, causando com isto perturbação do sossego da autora que se encontra em estado puerperal pelo nascimento da filha [REDACTED], em 17.02.2017 (fls. 21). Aduz que a ocorrência de seus transtornos está caracterizada pela repercussão e descumprimento por parte da ré, por mais de 16 meses, do Auto de Intimação lavrado pela Prefeitura de Itapevi, em 27.09.2015, que comprovou o excesso de barulho em 86,1 dB, o que está acima do limite tolerável para o local. Requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir a não emissão de poluição sonora ou alternativamente para proibir a ré do uso de bateria e outros equipamentos sonoros em seus cultos, sob pena de cominação de astreinte, e, ao final o provimento jurisdicional, para impedir a ré de continuar desempenhando suas atividades com produção de poluição sonora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 12.000,00.

A ré, após citada, ofertou contestação nos autos (fls. 101/112), rechaçando as alegações da autora. Sustentou, em resumo, que a autora se limitou a apresentar documentos nos autos que indicam eventual perturbação de sossego, apenas no ano de 2015, tempo em que a ré iniciava suas atividades e se adaptava nas instalações, em

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 6/13

razão de desconhecer a acústica do local. Que envolta de boa fé, fez alterações em sua estrutura a fim de cessar a perturbação sonora, atendendo as condições de aceitabilidade em comunidades e exigíveis pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normatização em vigor, conforme relatório de avaliação de ruído conclusivo realizado em 22.05.2016. Impugnou no mais o valor pleiteado a título de dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente, razão do inconformismo de ambas as partes.

A ré insiste na ausência de caracterização do dano moral a ensejar a condenação ao pagamento de indenização em favor da autora, e, alternativamente, pugna pela redução do *quantum* fixado no *decisum*, enquanto que a autora almeja a majoração do valor fixado, condenação da ré às penas por litigância de má fé e honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre o valor dado à causa.

Pois bem.

Consigne-se, de início, que o pleito inaugural da autora, de obrigação de não fazer consistente na proibição da ré de fazer uso da bateria e outros equipamentos sonoros em seus cultos, garantindo a não emissão de poluição sonora restou improvido, porque há menos de dois meses após o ajuizamento da ação, sobreveio notícia nos autos de que a ré encerrou suas atividades no local, mudando-se para outro endereço (fls. 199/203), fato, aliás, incontroverso entre as partes (vide fls. 227/232 e 233/236).

Quanto ao reconhecimento da existência do dano moral, ao contrário do que defende a ré/apelante, a r. sentença não incorreu em *error in iudicando*, pois não está fundamentada em premissa equivocada.

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 7/13

Ao examinar os elementos constantes dos autos, o d. Magistrado sentenciante considerou que “*A própria ré admite que, no ano de 2015, teve dificuldades em realizar suas atividades com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

respeito aos limites máximos de ruído passíveis de serem produzidos em áreas urbanas e, portanto, admite que realizou os atos alegados, ao menos no ano de 2015”, o que, em verdade, se evidencia da peça de defesa de fls. 101/112, pois a ré/apelante afirma que tão logo intimada pela Municipalidade de Itapevi para cessar a perturbação de sossego público (Intimação 13413/A - fls. 35 - constatação de ruído excessivo produzido pela aparelhagem de som no momento de funcionamento da igreja ré em 86,1 dB - Nível Superior ao Tolerável - fls. 26, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 157 e 158), bem como diante de reclamações da vizinhança, iniciou providências para resolver o problema (isolamento acústico com instalação nas paredes internas do salão de Placas Acústica Sonex Illtec; fechamento da porta da entrada com divisórias e outras medidas que lhe foram cabíveis...).

Tal circunstância e considerando que os ruídos emitidos pela igreja ré ora apelante, constatados em medição através de vistoria *in locu*, realizada pela Prefeitura de Itapevi, em 27.09.2015 (*ano em que a ré admite que estava adaptando suas instalações, em razão de desconhecer a acústica do local*), ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação municipal (Lei nº 552/84) e Normas da ABNT nº 10.151 (fls. 44/52), a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem reconhecendo a existência do dano moral é de rigor, pois o barulho excessivo que perturba o sossego da vizinhança caracteriza uso nocivo da propriedade, ensejando o dever de indenização.

Ressalte-se, ademais, que se por um lado é

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 8/13

garantia constitucional o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da C.F.), de outro não se desconhece que tal exercício não pode afetar indevidamente o direito ao sossego do indivíduo em seu lar, direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamental também assegurado pela Constituição Federal, sob pena de configuração de abuso de direito, o que caracteriza ato ilícito (art. 187 do Código Civil), ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil).

Assim, resta evidente que o *decisum* não incorreu em *error in iudicando*, como alegado pelo apelante, pois os elementos e circunstâncias dos autos foram regular e devidamente apreciados pelo Juiz de Piso, sobre os quais formou seu convencimento para reconhecer a existência do dano moral.

Passa-se, pois, a apreciação conjunta da insurgência recursal das partes atinente ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

O *decisum* recorrido fixou a indenização do dano moral em R\$ 2.000,00.

Enquanto a ré pretende em seu pedido alternativo, a redução do valor para o importe de R\$ 1.000,00, a autora, por sua vez, pretende a majoração ao patamar máximo de R\$ 12.000,00 ou no mínimo em R\$ 6.000,00.

Sobre o tema, o Des. Ruy Camilo, anotou com propriedade:

Quanto à fixação do quantum indenizatório, a finalidade de quantificação dos danos morais, como sabido e resabido, é proporcionar ao ofendido conforto material pelo dano sofrido, de forma que se sinta ele seguro quanto ao fato de haver compartilhado daquela dor e, mais, de que houve o entendimento da sua real existência, reflexos e consequências; é por assim dizer, proporcionar ao ofendido a sensação da justiça terrena, não só

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 9/13

daquela Divina onde, como se costuma dizer, quem faz, paga. Por outro lado, esta quantificação representa ao ofensor a repreensão pelo ato causador do dano, de forma que tenha ele que pensar duas vezes antes de voltar a fazê-lo: que seja mais prudente, diligente e perito nas situações que podem ofender o direito de outrem, porque, uma vez penalizado, certamente não se esquecerá de cercar-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

todos os cuidados necessários à não repetição da falta cometida. Este o caráter duplo da quantificação: reparação e repreensão. A quantificação do pretium dolores entretanto, não pode ter caráter de reparação material. A sua equivalência em pecúnia é meramente simbólica e cultural, na medida em que não se pode, para confortar o ofendido, aplicar-se, aqui, o olho por olho, dente por dente. E este simbolismo de equivalência, haja vista cuidarem-se de valores de esferas distintas, pecúnia e dor d'alma, só não pode representar o enriquecimento sem causa do ofendido, porque, neste passo, estar-se-ia invadindo a esfera do direito do outro.” (Ap. Cível n. 260.915-4/8, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2004). ”

Com efeito, cotejando a extensão do dano experimentado pela autora e o grau de culpa da ré, que tem razão quando sustenta que não insistiu na conduta culposa pelo tempo alegado pela autora em sua petição inicial (*184 momentos de poluição sonora e insuportável perturbação de sossego - vide item - 16 fls. 3 - e repercussão e o descumprimento por mais de 16 meses do Auto de Intimação - vide terceiro parágrafo - fls. 8*), o que vem comprovado pelo Relatório de Avaliação de Ruído de fls. 172/174, que aponta que, em 24.05.2016, o nível de ruído emitido pela igreja ré, em momento de funcionamento, atende as condições de aceitabilidade em comunidades, exigíveis pela normatização em vigor (ressalte-se, que na vistoria realizada em 31.03.2017, a igreja ré estava fechada, fora do horário de funcionamento - fls. 175/180), verifica-se que o valor da indenização fixado pelo MM. Juiz *a quo* está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto porque, a indenização pecuniária objetiva a sanção do agente e a compensação do sofrimento da vítima, sem que o

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 10/13

montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, e nem seja irrisório.

In casu, a perturbação ao sossego da autora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perdurou pelo tempo alegado na petição inicial; não atingiu o seu estado puerperal como alegado (sua filha [REDACTED] nasceu em 17.02.2017 - fls. 21, quando os níveis de ruídos produzidos pela igreja ré já estavam normatizados, de acordo com Relatório de Avaliação de Ruído de fls. 172/174, realizado em 24.05.2016); a igreja ré encetou providências, ainda que paulatinas, desde a sua inauguração em 29.03.2015 até a solução do problema de excesso de ruído em 24.05.2016 - fls. 172/174; e, por fim, a igreja ré sanou de vez o desassossego da autora por perturbação sonora, já que encerrou suas atividades no local, mudando-se para outro endereço (fls. 199/203), fato este, reprise-se, incontroverso entre as partes (fls. 227/232 e 233/236).

Assim, bem fixado o valor da indenização a título de dano moral pelo MM. Juiz *a quo*, o que fica mantido por este acórdão.

Quanto à pretensão da autora em seu recurso adesivo, à condenação da ré às penas por litigância de má fé, o pedido não se acolhe, não só porque não se verificam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 80, do Código de Processo Civil, mas também porque o preconizado neste artigo de lei, não se presta para indenizar parte no processo por suposta imputação feita pela parte contrária, de crime contra o sentimento religioso de pessoas estranhas a relação processual.

Da mesma forma, não é caso de impor à autora às penas por litigância de má fé postulada pela ré/apelante, porquanto

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 11/13

não se verificam presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 80, do Código de Processo Civil.

No que se refere à pretensão da autora em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso adesivo, de que o percentual de 20% fixado a título de verba honorária de sucumbência no julgado incida sobre o valor da causa (e não sobre o valor da condenação), a postulação não é possível, à vista de que o art. 85, § 2º, do CPC é expresso ao estabelecer que, em se tratando de sentença condenatória de valor pecuniário, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação. A postulação fica, pois, afastada.

Destarte, a r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Anote-se ainda, que considerando a sistemática atual para a verba honorária prevista no Novo Código de Processo Civil de 2015, e incidindo no caso o regramento estabelecido no art. 85, § 11, de rigor seria a majoração dos honorários advocatícios fixados em sucumbência em desfavor da ré. Entretanto, isto não é possível no caso em apreço, em virtude da vedação expressa contida na parte final da redação do aludido § 11, que não permite no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar o limite de 20%, o qual já foi fixado pelo Juízo de Primeiro Grau na fase de conhecimento.

De outra banda, fixo honorários recursais em favor dos patronos da igreja ré, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, em

APELAÇÃO Nº 1001121-19.2017.8.26.0271 VOTO Nº 5070 12/13

20% sobre o valor atualizado da condenação, justificando-se a fixação em percentual máximo, em razão do próprio valor da condenação e observância dos critérios estabelecidos nos incisos do § 2º, do art. 85, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso de apelação da ré e ao recurso adesivo da autora, nos termos da
fundamentação do acórdão.

SERGIO ALFIERI
Relator